



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 485

Rub. ↓

PARECER N.º 197/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 46549/2026

SAJ n.º: 2026.02.001090

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Licitação - Registro de preços

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE PADRONIZAÇÕES E DIVULGAÇÕES. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. REGULARIDADE JURÍDICA, **COM RESSALVAS**. Parecer Público. Ausência de informação pessoal ou informação albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I. RELATÓRIO

1. O processo foi encaminhado a este órgão consultivo para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a *eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de padronizações e divulgações de evento em gerais, tais como: som, iluminação, palco, buffet, shoes, pirotécnicos entre outros, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.*
2. O valor estimado da contratação pretendida perfaz o montante de R\$ 19.886.044,59 (dezenove milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).
3. Por razões de urgência e economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.
4. Sendo o breve relato, passo ao exame do mérito.

GESPRO N.º 46549/2026

SAJ N.º 2026.02.001090

1 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.
6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.
7. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

8. No tocante à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, nos termos da Lei nº 9.784/1999. Destaca-se o art. 22 da referida Lei, segundo o qual os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
9. Ainda, no âmbito do Município de Várzea Grande, os processos administrativos em suporte físico estão subordinados às regras específicas de formação indicadas no Decreto nº 07, de 02 de fevereiro de 2016, que em seu art. 3º, §3º, diz:

§ 3º Formalizado a inscrição sistêmica, **o expediente deverá ser autuado com capa própria, paginado e encaminhado ao setor competente a qual se refere o assunto abordado**, segundo o lotacionograma do Órgão, conforme as atuais Leis de reorganização administrativa desta Administração, sendo então classificado como processo administrativo.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 486

Rub. d

10 Desta feita, os autos do processo submetidos à análise, aparentemente, encontram-se devidamente formalizados, visto que está autuado, com capa própria e enumerado.

II.3 – DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

11. Para as atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a celebração da contratação.
12. Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.
13. Nesse sentido, consta a autorização expressa da contratação pretendida por parte da Secretária Municipal de Administração às fls.393, bem como aprovação do DFD, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência às fls,374.
14. Consoante se depreende do **item 2 do Estudo Técnico Preliminar (fl.269)**, a área técnica informa que a presente demanda está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026.
15. Cabe salientar, que o art. 12 da Lei nº 14.133/2021 impõe a obrigatoriedade de compatibilização das contratações com o planejamento anual. Desse modo, **recomendamos atenção quanto a este ponto nas futuras contratações.**

II.4 – DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

16. Verifica-se que a Administração optou pela modalidade de licitação Pregão Eletrônico, conforme minuta do edital de fl. 470-v.
17. Observa-se que a equipe técnica **procedeu à classificação expressa do objeto como comum no TR, conforme consta no subitem 4.1.2**. Ressalte-se que, nos termos do **art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, o pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado.

II.5 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E A INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

GESPRO N.º 46549/2026

SAJ N.º 2026.02.001090

3 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

18. O inciso XLV do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, definiu o sistema de registro de preços como “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”. O SRP foi considerado na NLLCA como procedimento auxiliar das licitações e das contratações (art. 78, inciso M)?
19. O SRP foi regulamentado pelo recente Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2020 e em seu artigo 3º, previu a possibilidade de sua utilização quando a Administração julgar pertinente, sendo apresentado, também, um rol exemplificativo: ?

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

20. Nesse sentido, a Administração justificou de forma expressa, a adoção do Sistema de Registro de Preços fls. 353/355, a fim de evidenciar a compatibilidade da escolha com as finalidades legais e com o interesse público.

21. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União julgou irregular recente contratação realizada pelo sistema de registro de preços por órgão da Administração Federal Indireta, sem que tenha havido o enquadramento legal adequado às hipóteses normativas de incidência, conforme Acórdão n. 1274/2018-Plenário, *in verbis*:

(...)

A jurisprudência desta Corte de Contas, a qual, apesar de considerar lícita a utilização





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 487

Rub. d

do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, condiciona o seu emprego à configuração de uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e à expressa justificativa da circunstância ensejadora, a qual não pode ser entendida como a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços (Acórdãos 1737/2012, 3092/2014 e 1604/2017 ambos do Plenário do TCU).

(...)

De outra banda, um dos argumentos apresentados pelo gestor [...] reforçou a questão orçamentária, justificando que o ano de 2017 foi atípico, com contingenciamento inicial causador de repasse de apenas 1/18 avos, com repercussão negativa nas contratações com o mundo empresarial.

Embora factível a alegação, a qual veio desprovida de demonstração detalhada da gestão orçamentária e financeira da unidade, essa hipótese fática não se encontra prevista o art. 3º do Decreto 7.892/2013. (grifo nosso)

22. Nesta oportunidade, cumpre destacar também que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente no sentido de que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação única e integral do objeto em questão é considerada irregular. Desse modo, **recomendamos** a devida atenção a este aspecto, a fim de evitar possíveis contratemplos e assegurar a conformidade com as normativas vigentes.

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Contratação. Princípio da razoabilidade.

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Acórdão 1351/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

23. Quanto à Intenção de Registro de Preços - IRP, o citado decreto assim dispõe:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.º

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.º(g. n.)

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação. Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

24. Dos autos em exame, depreende-se que **não houve a divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP**, exigência prevista no art. 86, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade da sua publicação com vistas a ampliar a competitividade e assegurar a transparência do certame. No entanto, consta justificativa apresentada pela área técnica para a dispensa da IRP, conforme o item 7.4 do TR (fl.357).

II.6 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Da recomendação para adoção do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)

25. A Advocacia-Geral da União (AGU) elaborou, em parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.
26. Não obstante a Secretaria de Administração de Várzea Grande não ser um órgão federal, **recomenda-se** que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do instrumento mencionado, o qual se





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 489

Rub. d

encontra disponível nos seguintes endereços eletrônicos:
<https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf> e <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna>.

27. Recomendamos, portanto, à equipe de contratação da Secretaria de Administração de Várzea Grande que observe o IPP, o qual servirá como referência para as contratações públicas em todo o território nacional. O referido documento apresenta-se como um verdadeiro manual, cujo objetivo central é facilitar a atuação dos administradores públicos, proporcionando maior segurança e mitigando eventuais riscos. Ademais, sua utilização visa conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas, promovendo, assim, a eficiência e a eficácia da gestão pública.

Documentos necessários ao planejamento da contratação

28. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda (fls.10/34 e 35/40,52 e 68, 80/90);
- b) estudo técnico preliminar (fls.269/292);
- c) mapa(s) de risco (fls.92/95);
- d) termo de referência (fls.332/373).

29. Dito isso, verifica-se que a documentação pertinente já se encontra devidamente acostada aos autos, conforme demonstram as indicações de folhas referenciadas no processo.

30. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

31. Da análise dos autos, observa-se a presença do Documento de Formalização da

GESPRO N.º 46549/2026

SAJ N.º 2026.02.001090

7 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

Demanda, com os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável, e a previsão de início para contratação.

32. Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, I, e §1º) e a IN SEGES nº 58, de 2022 estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação.
33. Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 6º da IN SEGES nº 58, de 2022).
34. A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022. Destaque-se, em especial, que o art. 9º, §1º, da IN SEGES nº 58, de 2022 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:?

- 50 descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- 51 estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- 52 estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciados, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- 53 justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); e
- 54 posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII)

35. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022?

36. No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar. Ao nosso ver, o documento está aparentemente bem estruturado,





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 490

Rub. α

Gerenciamento de riscos

37. No presente caso, houve a inclusão do Mapa de Riscos (fls. 92/95).
38. Ressalte-se que, embora a Lei de Licitações não imponha de forma absoluta a obrigatoriedade de apresentação do mapa de riscos em todos os registros de preços, sua elaboração e juntada aos autos constitui boa prática de gestão e reforça a segurança jurídica do procedimento, sobretudo em contratações complexas ou com potenciais riscos relevantes.

Termo de Referência

39. O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções (conforme definição do art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019), devendo observar, ainda, as diretrizes constantes do art. 30 e do Anexo V da IN SEGES/MP nº 5/2017.
40. Tal documento deverá ser elaborado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade competente, conforme mencionam o art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, e o art. 29, § 2º, da IN SEGES/MP nº 05/2017, o que restou observado, conforme fl. 75.
41. Verifica-se que o TR foi aprovado pela autoridade competente (fl.374).
42. O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 23 do Decreto Municipal nº 81/2023, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

- extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

43. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência nº 06/2026 contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.??

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

44. A necessidade da contratação foi devidamente justificada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (fls 269/270.).

20. No que tange ao quantitativo previsto, a Administração Pública apresentou a justificativa no subitem 6.1. do ETP de fls.273. Contudo, **não se verifica a demonstração clara, objetiva e detalhada da metodologia efetivamente adotada para a definição dos quantitativos estimados, inexistindo indicação precisa dos parâmetros técnicos utilizados, memórias de cálculo, séries históricas de consumo, dados estatísticos ou quaisquer outros elementos concretos que confirmem lastro técnico à estimativa apresentada, o que fragiliza a etapa de planejamento da contratação.**

21. **Recomenda-se,** portanto, a complementação da instrução processual, mediante a explicitação fundamentada da metodologia adotada para a apuração dos quantitativos, com a juntada das respectivas memórias de cálculo e demais documentos comprobatórios.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 491

Rub. d

1. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). **Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação**, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.
2. Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 9º, inc. I, §2º, da IN SEGES Nº 58/2022).
3. A inclusão de fundamentação técnica é essencial para garantir a conformidade das exigências com os princípios da legalidade e da competitividade, além de assegurar que as especificações atendam às reais necessidades da Administração, evitando qualquer indício de direcionamento no certame licitatório. A ausência de justificativas adequadas pode comprometer a transparência do processo e a isonomia entre os licitantes.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

4. Havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens.
5. No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, I, II e III da Lei nº 14.133/2021):

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

6. No caso, a licitação será por lote. Estando contido no item 5 do ETP a justificativa para a opção pelo não parcelamento (fls.272).





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

51. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):?

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

52. Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.?

53. Posto isso, **recomenda-se** a consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", disponibilizado pela AGU no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-econtratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>.

54. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, **deverá apresentar a devida justificativa**. Nesse norte, **recomenda-se** a juntada dos Critérios de Sustentabilidade.

55. No caso, não observamos a previsão de requisitos de sustentabilidade, no item 6.2.5 de fls.287..

56. **Recomendamos** evitar implementar exigências com base em normas de caráter genérico e que não possuem incidência direta no objeto licitado.

Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 482

Rub. d

57. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).?
58. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.
59. Consta dos autos a realização de pesquisa de preços (fls.41/60).
60. Consta, também, a Informação Técnica de Preços, através da juntada da Certidão de fls.330, com a informação de que a área demanante realizou pesquisa utilizando como base nas propostas de preços recebidas de empresas do ramos
61. De outra ponta, cumpre registrar que as diligências relativas à pesquisa de preços não se limitam a anexar orçamentos aos autos. **Cabe ao responsável a análise detida de cada proposta**, verificando não apenas seus aspectos formais, acima descritos, mas também a adequação dos valores obtidos.
62. Nesse contexto, "os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados" (art. 6º, §4º, da IN nº 65/2021). Para desconsiderar valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo (art. 6º, §3º, da IN nº 65/2021).
63. Salientamos que é responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento técnico e mercadológico especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. **A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação.**

Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

64. Verifica-se que o requisito restou atendido, com a designação do pregoeiro, do agente de contratação e da equipe de apoio, em conformidade com o art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, conforme Portaria nº 436/2026 (fls.394).

GESPRO N.º 46549/2026

SAJ N.º 2026.02.001090

13 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

II.7 – DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS?

65. O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.
66. O art. 57 do Decreto Municipal nº 81/2023 prevê que deverão ser observadas as regras de favorecimento às micro e pequenas empresas na forma da Lei Nacional Complementar nº [123/2006](#).
67. O §1º do referido Decreto Municipal estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.
68. Nesse contexto, verifica-se que no presente caso não há lotes com preço estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que a disputa é por ampla concorrência.

II.8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

69. No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, o art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, de forma que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
70. Não obstante, foi acostado o parecer orçamentário (fls.379/382-v), informando a existência de dotação orçamentária para fazer frente as novas despesas.
71. **Alerta-se**, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964.

II.9 – MINUTA DO EDITAL

GESPRO N.º 46549/2026

SAJ N.º 2026.02.001090

14 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 493

Rub. 2

72. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, **recomenda-se** a utilização da correspondente minuta padronizada de edital da equipe da AGU, atualizada em DEZ/2025, a qual encontra-se disponível: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.

73. **Recomendamos** que a Administração proceda à comparação da minuta do edital com o modelo padrão da Advocacia Geral da União (AGU), com vistas a conferir maior eficiência e segurança ao certame em questão. Tal medida visa assegurar que os requisitos legais e normativos sejam plenamente atendidos, minimizando riscos e promovendo a transparência necessária ao processo licitatório.

II.10 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

74. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os artigos 54, *caput*, e §1º, e artigo 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

75. No caso presente caso, deve ser observado o prazo mínimo de (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, "a", Lei nº 14.133, de 2021).

76. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, **é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021?**

77. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet?:

- cópia integral do edital com seus anexos;
- resultado da licitação;
- contratos firmados e notas de empenho emitidas.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

III – DA CONCLUSÃO

51. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada ao atendimento das recomendações destacadas neste parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.
52. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior ao cumprimento de recomendações feitas.
53. É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.

Varzea Grande, 02 de junho de 2026.

**Talita Regina de Barros
Costa Marques Frâncio**
Procuradora Municipal
OAB/MT 9746

(assinatura digital)
Marcelucy Bueno de Moraes¹
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios
OAB/MT 19.815





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 494

Rub. d

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.001090

GESPRO n.º: 46549/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 197/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 02 de junho de 2026.


(assinatura digital) ¹
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

